

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

**O TERRITÓRIO COMO CORPO E ESPÍRITO: A CENTRALIDADE JURÍDICA
DAS LUTAS, DA COLONIALIDADE DO CAPITAL E DA REEXISTÊNCIA
DECOLONIAL À LUZ DA VULNERABILIDADE DOS POVOS INDÍGENAS**

**THE TERRITORY AS BODY AND SPIRIT: THE LEGAL CENTRALITY OF
STRUGGLES, THE COLONIALITY OF CAPITAL, AND DECOLONIAL RE-
EXISTENCE IN LIGHT OF THE VULNERABILITY OF INDIGENOUS PEOPLES.**

Pedro Júnior Oliveira do Vale ¹
Dorinethe dos Santos Bentes ²

Resumo

O artigo analisa a centralidade jurídica do território indígena, contrastando as concepções de Chôra (espaço vital e receptivo) e Tópos (lugar mercantil e delimitado), sob o viés da vulnerabilidade dos povos originários e da colonialidade do capital. O problema central investiga se a centralidade jurídica reside na lógica da propriedade ou na reexistência decolonial, especialmente diante do debate sobre o marco temporal. Metodologicamente, a pesquisa utiliza os métodos indutivo, dedutivo, dialético e comparativo, fundamentando-se em uma abordagem qualitativa de natureza documental. A discussão aborda as dimensões da colonialidade (poder, saber e ser) que estruturam o desenvolvimento predatório e a necrocultura na Amazônia. Analisa-se o julgamento do RE n.º 1.017.365/SC pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando-se a força do Indigenato como direito originário e imprescritível, anterior à formação do Estado. Os resultados demonstram a inconstitucionalidade do marco temporal, visto como um dispositivo de desintegração étnica que ignora a tradicionalidade multifacetada da posse indígena. Conclui-se que o território é um sujeito existencial indissociável da reprodução física e cultural, exigindo que a tutela constitucional assegure a máxima efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da vedação ao retrocesso. Recomenda-se a adoção de estratégias de reexistência e o fortalecimento de narrativas contra-hegemônicas, vinculando a preservação ambiental ao conceito de Bem Viver.

Palavras-chave: Centralidade jurídica, Colonialidade do poder, Reexistência decolonial,

lens of Indigenous peoples' vulnerability and the colonality of capital. The central problem investigates whether legal centrality lies in the logic of property or in decolonial re-existence, especially regarding the temporal framework debate. Methodologically, the research employs inductive, deductive, dialectical, and comparative methods, grounded in a qualitative approach with documentary techniques. The discussion addresses the dimensions of colonality (power, knowledge, and being) that structure predatory development and necroculture in the Amazon. The judgment of RE No. 1.017.365/SC by the Supreme Federal Court is analyzed, reaffirming the strength of the Indigenato as an original and imprescriptible right, preceding the State's formation. Results demonstrate the unconstitutionality of the temporal framework, viewed as a device for ethnic disintegration that ignores the multifaceted traditionality of Indigenous possession. It concludes that territory is an existential subject inseparable from physical and cultural reproduction, requiring constitutional protection to ensure the maximum effectiveness of fundamental rights and the principle of non-retrogression. The adoption of re-existence strategies and the strengthening of counter-hegemonic narratives are recommended, linking environmental preservation to the concept of 'Good Living' (Bem Viver)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal centrality, Coloniality of power, Decolonial re-existence, Indigenous vulnerability, Ancestral landmark x temporal landmark.

1. INTRODUÇÃO

O debate central gira em torno de uma centralidade jurídica: se a demarcação das Terras Indígenas deve seguir o marco ancestral ou o marco temporal. Para os povos originários, o território é espaço vital, cultural e espiritual — Χώρα (Chôra), espaço receptivo e acolhida em Platão (Timeu). Para a lógica mercantil, é posse impessoal e descartável — Τόπος (Tópos), lugar delimitado e mensurável em Aristóteles. Coexistem, assim, racionalidades distintas: para os indígenas, a terra é um sujeito; para os outros, um objeto.

A pesquisa tem relevância acadêmico-científica ao apresentar a inconstitucionalidade do marco temporal e reafirmar os direitos originários, contribuindo para o debate sobre desenvolvimento sustentável. No Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos Humanos da UFAM, revisitam-se direitos já constitucionalizados, mas constantemente ameaçados pela colonialidade do capital, que estrutura necrocultura, racismo estrutural e neocolonialismo. A decisão do STF no RE n.º 1.017.365/SC estabeleceu precedente vinculante que assegura máxima efetividade aos direitos constitucionais indígenas.

O conflito jurídico atual nos Tribunais e Casas Legislativas constitui o problema central da pesquisa. A questão norteadora é: quem possui a centralidade jurídica, a *colonialidade do capital* — território como posse e propriedade, em grego Τόπος — ou a *reexistência decolonial* — território como corpo e espírito, em grego Χώρα — à luz da vulnerabilidade indígena? Desse modo, a análise sociojurídica se estrutura em categorias claras: centralidade jurídica, colonialidade do capital e reexistência decolonial.

O delineamento metodológico associa métodos indutivo, dedutivo, dialético e comparativo. O viés dedutivo parte do geral ao particular, o indutivo organiza hipóteses, o dialético interpreta contradições e o comparativo contrapõe prós e contras. A abordagem é qualitativa, voltada à análise de fenômenos e significados, sem técnicas estatísticas. Trata-se de pesquisa teórica que discute conceitos e referenciais doutrinários. O procedimento técnico central é a pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos e jurisprudências. Assim, constrói-se um estudo sólido e fundamentado.

O artigo organiza-se em seções que revelam a centralidade jurídica do território indígena, concebido como corpo e espírito, frente às lutas contra a colonialidade do capital e à afirmação da reexistência decolonial. A *primeira* parte aborda a fundamentação ontológica e constitucional do território como posse tradicional e *locus* de existência. A *segunda* analisa os riscos de desintegração étnica ao defender o marco temporal, que reduz a terra a objeto

patrimonial. A *terceira* demonstra como a reexistência decolonial e a tutela constitucional asseguram proteção aos territórios e espiritualidades. Então, fortalece-se a resistência cultural.

2. A ARTICULAÇÃO DOS CONCEITOS PRINCIPAIS

A centralidade jurídica do território indígena é concebida como corpo e espírito, expressando uma relação vital e não mercantil com a terra, essencial à reprodução física e cultural dos povos. Esse entendimento, baseado no direito originário (Indigenato), assegura a imprescritibilidade das terras tradicionalmente ocupadas. A Constituição Federal de 1988 reconheceu essa posse, definindo as Terras Indígenas (TIs) como bens da União destinados ao usufruto exclusivo, fundamentais ao bem-estar e à preservação ambiental. Assim, sua função jurídica central é garantir existência contínua, identidade étnica e resistência decolonial.

A partir de Faria et al. (2025), segundo o percurso histórico dos povos indígenas, a modernidade capitalista atua em três dimensões de colonialidade.

A saga dos povos indígenas demonstra de maneira contundente um dos paradoxos primordiais da modernidade e da colonialidade **capitalistas**: a forma como ela produz espaços locais e globais à custa de singularidades e, ao mesmo tempo, erodindo a vitalidade de suas partes diferenciadas. Para funcionar e se legitimar, a verdade universal do capitalismo precisa alienar e reificar suas diferenças integrais, pois os seres humanos têm suas vidas alienadas e subsumidas em valores abstratos e coisas padronizadas fora de seu controle (colonialidade do saber). (...). A alienação se dá pela exigência de que os grupos sociais subalternos ocupem o lugar que lhes é atribuído, com suas ideias e necessidades predeterminadas pelas elites político-econômicas nacionais e internacionais (colonialidade do poder). (...). Para Spivak (1994), o sujeito torna-se dividido e deslocado tanto em termos econômicos quanto políticos, e suas partes internas não são contínuas ou coerentes entre si; os sujeitos de classe estão dispersos e deslocados, como no caso dos pequenos proprietários camponeses (colonialidade do ser). (FARIA et al., 2025, p. 233) (grifos nossos).

Do texto se abstrai os três aspectos, as três formas de **colonialidade capitalistas**. A *colonialidade do poder* imposta por elites nacionais e internacionais, como lugares sociais pré-determinados, forçando grupos subalternos a serem explorados. A *colonialidade do saber* traduz e manipula diferenças, forçando uma racionalidade universal abstrata que legitima alienação e padroniza vidas humanas. A *colonialidade do ser* revela-se na fragmentação e deslocamento dos sujeitos, cujas identidades são desarticuladas e reduzidas a valores externos incoerentes. Esses três aspectos são uma lógica mais ampla, um sistema global de acumulação.

A **colonialidade do capital**, articulada pelo poder, saber e ser, sustenta dominação global ao legitimar o pensamento europeu como moderno e hegemônico. Impõe desenvolvimento predatório, explorando garimpo e monoculturas, configurando guerra contra

povos tradicionais (COSTA et al., 2024). Essa “necrocultura capitalista” acumula riqueza pela destruição da vida e pela expulsão dos habitantes originários. Ignora a complexidade sociocultural amazônica (COSTA; XUCURU-KARIRI, 2020). Assim, busca apagar memórias da expulsão, corroer direitos territoriais indígenas e devorar a terra como posse e propriedade.

A **reexistência decolonial**, segundo Costa et al. (2024), é um viés estratégico de indígenas e grupos subalternizados que desafia a colonialidade, afirmando identidade e cultura associadas à luta por direitos, usando a palavra oral e escrita para criar experiências em territórios de vida e esperança.

O conceito de re-**existência**, por sua vez, criado por Porto Gonçalves (1998, 2006), nos é caro, pois fala de “povos que não só lutam por resistir contra as violências e opressões a si e a seus territórios, mas também lutam por uma certa forma de existência, um determinado modo de vida e de produção, por modos plurais de sentir, atuar e pensar” (...). Ao mesmo tempo, tece um amálgama entre as noções de re-existências e resistências como “processos que se acumulam, se sobrepõem, incorporam, e renovam, dando novos sentidos à existência e ao espaço, e, portanto, mudam as estratégias de territorialização” nas várias dimensões de espaço-tempo; com base no passado e tradição, nas lutas e conflitos presentes e nas projeções, sonhos e imaginações (p. 370) (grifos nossos).

A **vulnerabilidade dos povos originários** é uma categoria jurídica que requer proteção distinta, graças à fragilidade especial diante do Estado e da sociedade.

A ideia de **vulnerabilidade em um sentido jurídico** do termo, surgiu, assim, para identificar categorias de indivíduos que, a despeito da vulnerabilidade intrínseca à condição humana, possuem características que, em nossa sociedade, se traduzem na maior dificuldade para ter efetivados os seus direitos, em risco de descumprimento de seus direitos (MACHADO, 2023, p. 06) (grifos nossos).

A vulnerabilidade social, econômica, jurídica e política, agravada por crises e negacionismo, exige medidas judiciais claras e acessíveis. O Estado deve proteger direitos, pois a omissão em demarcar ou resguardar terras compromete a efetivação dos direitos fundamentais originários (BARBOSA; DE CAPONI, 2022; FELKER, 2023; MACHADO, 2023). Desse modo, omissão discricionária estatal fere de morte a proteção aos povos originários ao seu território, consequentemente, ao seu corpo e ao seu espírito.

2.1 A FUNDAMENTAÇÃO ONTOLÓGICA DO TERRITÓRIO INDÍGENA: corpo, espírito e cosmo(geo)grafia à luz do viés da vulnerabilidade dos povos indígenas

A fundamentação ontológica do território indígena o revela como espaço de existência e luta, indissociável da vida, do espírito e da cosmovisão de seus povos. Essa territorialidade abrange não só o solo físico, mas a totalidade da cosmogeografia, sendo o território um ser criado junto com os alimentos, como na construção do cerrado pelos Xavante (FARIA et al., 2025). Enquanto aparelho discursivo e prático, o território é *locus* de memória e resistência decolonial contra a colonialidade, onde a demarcação é reconhecimento do direito vital à posse da terra como base da vida e da identidade.

2.1.1 O Território como Locus de Existência e Luta Decolonial

A concepção do *território como corpo e espírito* expressa um vínculo profundo e não mercantil dos indígenas com a terra, o que difere totalmente da visão ocidental de propriedade.

Uma teoria sobre o que é estar em seu lugar, no mundo como **casa, abrigo e ambiente**, *oikos*, ou, para usarmos os conceitos yanomami, hutukara e urihi a: **o mundo como floresta fecunda**, transbordante de vida, **a terra como um ser que “tem coração e respira”** (p. 468), não como um depósito de ‘recursos escassos’ ocultos nas profundezas de um subsolo tóxico — massas minerais que foram depositadas no inframundo pelo demiurgo para serem deixadas lá, pois são como as fundações, os sustentáculos do céu —; mas o mundo também como aquela **outra terra**, aquele ‘suprassolo’ celeste que sustenta **as numerosas moradas transparentes dos espíritos**, e não como esse ‘céu de ninguém’, esse sertão cósmico que os Brancos sonham - incuráveis que são - em conquistar e colonizar (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 16) (grifos nosso).

Para Kopenawa e Albert (2015) os Yanomami, por exemplo, o céu e a floresta são partes da sua cosmologia. Este laço é existencial, sendo que a saúde e a sobrevivência do grupo dependem da integridade do seu espaço tradicional. Nele os elementos naturais e espirituais coexistem e se comunicam. Dessa forma, quando o território é uma extensão do seu próprio ser, toda ameaça à terra é um ataque direto à comunidade, à sua cultura e à sua espiritualidade.

Segundo Felker (2023), a essência vital e espiritual do território está intrinsecamente ligada à aptidão de reprodução física e cultural dos povos, conforme a CF/88. A perda ou a redução das terras tradicionais é um risco iminente de desintegração étnica, já que a cultura e as práticas produtivas são definidas pelo ambiente vivido. A posse da terra não é só um título legal, mas garantia de que os usos, costumes e tradições, vitais à sua identidade, poderão ser mantidos. Então, proteger a terra é proteger o futuro, assegurar que o vínculo espiritual e cultural não seja rompido pela violência externa.

Para Costa et al. (2024), a relação não mercantil com a terra é bem distinta da lógica colonial. Essa lógica vê o território só como recurso a ser explorado pelo capital. A invasão de TIs por atividades predatórias, como garimpo ou monoculturas, está sob a visão hegemônica

que despreza a complexidade e a soberania dos amazônicos. Em oposto, o viés indígena vê a floresta e seus elementos como seres sob respeito e cuidado. Ele se apoia em apegos distintos dos econômicos e eurocêtricos. Assim, esse atrito é foco de conflitos fundiários e da *vulnerabilidade*, expondo a fragilidade dos indígenas a um sistema que visa o lucro.

Grupioni (1994) e Costa et al. (2024) convergem ao destacar o corpo como território simbólico e político central: é o primeiro espaço de resistência, e na Marcha das Mulheres Indígenas transforma violências em discursos decoloniais de afirmação identitária, vinculando território, espírito e ancestralidade. Para o STF (2023), a *vulnerabilidade* se intensifica quando a integridade do corpo-território é ameaçada, exigindo proteção integral sob princípios de precaução e prevenção — pois a ação retroativa ou a inação estatal viola a proibição da proteção deficiente, tornando a agressão territorial inseparável do dano à integridade física e moral.

A Cosmo(geo)grafia, segundo Faria et al. (2025) e Cunha (1992), organiza o espaço indígena através de inscrições culturais e simbólicas transmitidas pela oralidade. Esse saber ancestral, frequentemente negligenciado pela academia tradicional, é crucial para a reprodução social e a identidade étnica, transformando o espaço em território de resistência. Assim, o registro dessas filosofias fortalece a escrita indígena e garante que as vozes sagradas sejam abrigadas e protegidas pelas futuras gerações.

Kopenawa e Albert (2015), junto a Grupioni (1994), mostram que as mitocsmologias indígenas abordam questões ligadas à essência de ser humano e estar no mundo, associadas a teorias e signos culturais que desafiam tradução imediata. Entre os Yanomami, o xamanismo, com o olhar dos xapiri e as casas de espíritos, define parâmetros cosmológicos nativos. A cosmogeografia é produção contínua do espaço indígena, onde floresta e céu são centrais. Assim, esse viés espiritual é crucial para governança e modo de vida, pois a degradação ambiental é vista como cataclismo cósmico, como em *A queda do céu*.

Conforme Felker (2023), a *vulnerabilidade* dos povos indígenas cresce na medida em que a indissociabilidade ontológica entre território, corpo e espírito é atacada por forças externas. Quando a cosmo(geo)grafia, o espaço que é um ser vivo e um registro cultural, está sob risco do desenvolvimento predatório, desintegra-se a etnia e perde-se a memória. O ataque ao território é uma violência que destrói a corporeidade e a espiritualidade. Isso exige que o direito fundamental à terra seja tutelado com a máxima efetividade, sob pena de proteção deficiente. Assim, demarcar é defender o primeiro território de existência e identidade.

2.1.2 A Posse Tradicional Indígena e a Definição Constitucional

A posse tradicional indígena diverge da posse civil, apoia-se no direito originário (Indigenato), anterior à formação do Estado e positivado no Art. 231, § 1º da CF/88. A Constituição prevê o direito sobre as terras ocupadas em caráter durável. Terras essenciais à moradia, às atividades produtivas e à reprodução física e cultural, direitos imprescritíveis. Na acepção constitucional as TIs são bens da União de usufruto exclusivo. Um direito fundamental livre de critérios temporais após a ocupação originária (FELKER, 2023; GRUPIONI, 1994). Nesse sentido, este reconhecimento visa garantir a existência e a autonomia cultural dos povos.

Para Felker (2023) ou para o STF (BRASIL, 2023), o direito originário, ou Indigenato, dá aos povos indígenas o domínio inato, inalienável e imprescritível sobre suas terras, o que veda a usucapião. A CF/88 reconhece que este direito é anterior a qualquer ato fundiário estatal. Isso afasta a possibilidade de se evocar o direito adquirido contra a norma constitucional protetiva. O *Indigenato* é o cerne da tese do Ministro Fachin, que questiona a injunção de um MT, pois não está no Art. 231. Assim, toda limitação temporal é uma restrição de direito fundamental e esbarra na vedação ao retrocesso, pois viola a força da norma constitucional.

A definição de TIs no Art. 231, § 1º da CF/88 inclui áreas habitadas permanentemente, usadas para atividades produtivas e essenciais à preservação ambiental e à reprodução física e cultural. Essa delimitação evidencia a relação indissociável entre TI e Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, reconhecendo a função de conservação dos povos originários. O território deve garantir a continuidade do modo de vida, sendo a demarcação ato vinculado e declaratório (FELKER, 2023). Desse modo, a tutela constitucional reforça que o conceito de TI é multifacetado, abrangendo dimensões culturais, ambientais e de subsistência.

No fundo, em Felker (2023) há uma *vulnerabilidade* própria dos indígenas. Ela é decisiva na disputa sobre a posse tradicional e na acepção do Art. 231 da CF/88, sobretudo quando ameaçadas por análises restritivas. A defesa e a imprescritibilidade do direito originário – Indigenato – são cruciais, pois afastam o retrocesso e colocam o dispositivo constitucional da TI sob *máxima efetividade*. O não reconhecimento da posse tradicional pelo MT mata a reprodução física e cultural dos povos e atrai uma *proteção deficiente*. Assim, a tutela constitucional exige a ampliação interpretativa a favor dos direitos indígenas.

A *vulnerabilidade*, como categoria jurídica, é uma fragilidade especial dos povos originários e exige proteção diferenciada no sistema legal. O *status* indígena é codificado e inclui povos sob regime tutelar que deveria ser protetivo. No direito pátrio, há tratamento especial, como a atenuação da pena em casos criminais conforme o grau de integração. A *vulnerabilidade* ainda é uma dimensão política e informacional (GRUPIONI, 1994;

MACHADO, 2023; BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, 2023). Por isso, é essencial explicar critérios, a linguagem jurídica e as atuações judiciais, o que garante acesso à justiça.

2.2 O Risco da desintegração étnica à luz do viés da vulnerabilidade dos indígenas

O risco de desintegração étnica decorre da colonialidade do capital, que impõe um desenvolvimento predatório sobre territórios e vidas indígenas. A tese do MT como dispositivo jurídico dessa lógica, apaga memórias da expulsão e legitima a apropriação de terras. Esse cenário de violência contínua, é uma guerra, pois expõe os povos originários a extrema vulnerabilidade e ameaça sua reprodução física e cultural. Assim, busca-se restringir direitos sem base constitucional, intensificando a luta pela reexistência decolonial contra a dominação.

2.2.1 A Colonialidade e o Desenvolvimento Predatório

A colonialidade do capital e o Marco Temporal se articulam como dispositivos de vulnerabilização dos povos indígenas. De um lado, a lógica predatória na Amazônia, sustentada pelo eurocentrismo, legitima práticas como garimpo e monoculturas que produzem expulsão e configuram uma “necrocultura capitalista”. De outro, o Marco Temporal intensifica essa violência ao tentar legalizar a desintegração étnica e restringir direitos originários, afetando grande parte das Terras Indígenas e violando princípios fundamentais (FELKER, 2023; BARBOSA; DE CAPONI, 2022). Assim, o embate com a colonialidade significa defender a existência e a continuidade das culturas e formas de viver indígenas.

Costa et al. (2024) compreendem o desenvolvimento predatório como expressão da “necrocultura capitalista”, um sistema de dominação que privilegia a exploração e oculta a violência da colonialidade. Essa lógica pode ser analisada pelo conceito de Plantationocene, que evidencia as dimensões material, econômica e política do habitar colonial da Terra. Assim, a continuação da colonialidade ameaça a vida e os povos ao destruir recursos e biodiversidade.

A dominação persiste por meio da colonialidade do poder, padrão mundial que instituiu o pensamento europeu como hegemônico e civilizatório. Tal lógica produz um discurso eurocêntrico que invisibiliza os saberes e narrativas dos povos subalternizados, especialmente os originários. A necrocultura e o desenvolvimento predatório emergem como efeitos desse eurocentrismo, que legitima violência e exploração em nome do progresso (COSTA et al., 2024; COSTA; XUCURU-KARIRI, 2020). Assim, superar essa dominação exige a emergência de vozes do Sul capazes de tensionar e desestabilizar a hegemonia colonial.

Ribeiro (1977), Barbosa e De Caponi (2022) e Felker (2023) apontam que o desenvolvimento predatório intensifica a violência, os deslocamentos forçados e a vulnerabilidade dos povos indígenas, agravando crises preexistentes, como o negacionismo científico. A perpetuação da dominação impede a fruição de uma cidadania diferenciada, expondo os povos a epidemias e à negação de seus direitos territoriais. O risco de desintegração étnica é o resultado direto da agressão aos territórios, que compromete a subsistência e a saúde, demonstrando a ineficácia das políticas de proteção frente aos interesses econômicos.

A exploração econômica predatória — como garimpo ilegal, monoculturas e uso de agrotóxicos — constitui uma guerra de expulsão por asfixia voltada à apropriação territorial. A “fumaça do ouro” e os minérios produzem emanções mortíferas que ameaçam a floresta e os xamãs, como relatam os Yanomami. Essas práticas esgotam recursos, envenenam rios e disseminam doenças, forçando deslocamentos (KOPENAWA; ALBERT, 2015; RIBEIRO, 1977; COSTA et al., 2024). Então, trata-se de violência sistemática, com graves danos à economia pública e, sobretudo, à vida dos povos originários.

Costa et al. (2024) destacam que os impactos da exploração econômica ultrapassam a degradação ambiental, atingindo comunidades e práticas culturais. Agropecuária e garimpo ilegal compõem um modelo neocolonial que destrói territórios e apodrece rios, como narrado pela Amazônia Real. Embora algumas análises priorizem aspectos econômicos e políticos, a crítica mais profunda evidencia consequências sociais e culturais dessa guerra por asfixia. A resistência contra essas atividades é essencial para preservar o território e garantir que a floresta valha mais em pé, exigindo sua interrupção imediata. Dessa forma, a luta torna-se vital.

A exploração econômica, ao provocar deslocamento por asfixia, insere-se na lógica do deslocamento forçado, grave violação de direitos humanos mesmo fora de conflitos armados. O Direito Internacional Humanitário proíbe transferências e deportações de civis em territórios ocupados, visando preservar integridade demográfica. A *vulnerabilidade* dos migrantes e deslocados é ampla, envolvendo dimensões ambientais, econômicas, humanitárias e culturais. Essa exploração, como guerra de baixa intensidade, gera êxodo forçado que demanda proteção e assistência humanitária (JUBILUT, 2019). Assim, a resistência é imprescindível.

Felker (2023) e Costa et al. (2024) afirmam que o MT é mecanismo de colonialidade do poder que busca o branqueamento do território, apagando a memória da expulsão ao exigir comprovação de posse em 5 de outubro de 1988 sem base constitucional. Essa fixação ignora os episódios sistemáticos de violência e deslocamentos forçados anteriores à Constituição, foi denunciada no dossiê Y-Juca Pirama e comparada aos “crimes da tutela”, agravando a

vulnerabilidade e exigindo preservação da memória (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2024).

Felker (2023) e o STF (BRASIL, 2023) apontam que o Marco Temporal é construção jurisprudencial do Supremo, sem carga vinculante, originada do caso Raposa Serra do Sol, que gerou divergências sobre o termo “tradicionalmente ocupadas”. No RE n.º 1.017.365/SC, a Corte revisitou a questão e fixou precedente vinculante. A inconstitucionalidade do MT é defendida por extrapolar os limites da CF/88, impondo ao STF novo exame para pacificar tensões fundiárias. Desse modo, o confronto entre teses, como as de Fachin e Marques, é crucial para definir se a Constituição admite tal limitação temporal.

2.2.2 O Marco Temporal (MT) em Análise no RE n.º 1.017.365/SC

O julgamento do RE n.º 1.017.365/SC pelo STF e o debate sobre o Marco Temporal revelam a centralidade da disputa jurídica na definição dos direitos territoriais indígenas. De um lado, a Corte foi chamada a avaliar a constitucionalidade da tese à luz do Indigenato e das garantias constitucionais, em um processo capaz de redesenhar o mapa das Terras Indígenas e impactar diretamente sua existência. De outro, a exigência de prova de resistência no Renitente Esbulho agrava a vulnerabilidade, ignorando assimetrias de poder e perpetuando crises (FELKER, 2023; BARBOSA; DE CAPONI, 2022; BRASIL, STF, 2023). Assim, afastar o Marco Temporal é essencial para assegurar direitos humanos e a sobrevivência indígena.

A tese do MT, surgida no Caso Raposa Serra do Sol, não possuía eficácia vinculante original, o que gerou insegurança jurídica e tentativas da AGU de alargar sua aplicação. Segundo o Ministro Fachin, essa falta de vinculação permitiu ao STF revisar a matéria no RE n.º 1.017.365/SC, questionando construções sem base constitucional direta. Assim, a Corte pode rever o tema para pacificar conflitos e proteger o direito originário.

O julgamento da Raposa Serra do Sol definiu que as condições impostas à demarcação integravam o objeto da decisão, sendo pressupostos de validade. Entre as condicionantes, destacou-se a distinção entre exploração econômica de minérios e extrativismo tradicional indígena. O STF afirmou que a exploração econômica deve atender às exigências constitucionais, enquanto o extrativismo tradicional expressa cultura e modo de vida (BRASIL, STF, 2023). Desse modo, as condicionantes buscavam resolver controvérsias e estabelecer diretrizes para o usufruto indígena, fazendo coisa julgada material.

O RE n.º 1.017.365/SC assumiu o papel de oportunidade vinculante, dada a atribuição de repercussão geral, colocando em confronto direto as teses polarizadas sobre os direitos territoriais. De um lado, defendia-se a constitucionalidade do MT como forma de resguardar a

segurança jurídica; de outro, argumentava-se pela inconstitucionalidade, em defesa do direito originário e da máxima efetividade das normas constitucionais (FELKER, 2023). Desse modo, a pesquisa analisa posições contrárias para esclarecer e fixar o estatuto jurídico desses direitos.

A polarização se evidenciou nos votos dos ministros: Fachin, o relator, defendeu que a tese do MT não tem base constitucional, sendo uma clara extrapolação dos limites semânticos do Art. 231. Em contrapartida, o Ministro Kássio Nunes Marques votou por acatar o MT, baseando-se na força normativa do precedente de Raposa Serra do Sol, que teria gerado expectativas legítimas (FELKER, 2023). Dessa forma, o debate define se a CF/88 permite limitar a tradicionalidade indígena por um critério temporal insuficiente.

O papel do STF na análise do RE nº 1.017.365/SC é fundamental para a tutela dos direitos indígenas, exigindo a máxima efetividade das normas constitucionais e a vedação ao retrocesso. Interpretar a Constituição significa atribuir sentido aos enunciados linguísticos, e a tese do MT é vista como uma construção visceralmente jurisprudencial. Os direitos indígenas demandam um olhar sempre protetivo, buscando a leitura mais favorável (FELKER, 2023). Assim, a decisão da Corte deve evitar a proteção deficiente (*Untermassverbot*), que limitaria o reconhecimento dos direitos originários de forma injustificada.

O debate sobre o Renitente Esbulho evidencia como a exigência de comprovação de resistência física ou judicial até 1988 desconsidera a realidade histórica marcada por violência, expulsões forçadas e apagamento de registros. Essa condição, ao ser aplicada, pode servir para negar direitos, ignorando a vulnerabilidade e a assimetria de poder nas relações interétnicas, onde o silêncio imposto não significa ausência de resistência (FELKER, 2023). Além disso, o uso da tutela estatal para inviabilizar a luta indígena e cometer “crimes da tutela” torna insustentável a exigência de prova documental, já que muitos povos foram vítimas de esbulho e deslocamento sem possibilidade de registro (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2024). Assim, a tese do Renitente Esbulho perpetua injustiças sob a dominação vigente e reforça a necessidade de reconhecer os direitos originários sem condicioná-los a provas inviáveis.

A posse tradicional indígena diz respeito a aspectos multifacetados, incluindo dimensões culturais, geográficas e socioeconômicas, não se limitando a um critério temporal. A inconstitucionalidade do MT reside justamente na sua incapacidade de limitar a interpretação da tradicionalidade a um único critério insuficiente. A discussão do Renitente Esbulho, ao tentar forçar a prova de um conflito físico na data-limite, falha em reconhecer a complexidade dessa tradicionalidade (FELKER, 2023). Assim, a solução mais adequada é o afastamento total do MT, garantindo que o processo demarcatório seja meramente declaratório de direitos.

2.3 A reexistência decolonial e a tutela constitucional dos direitos à luz do viés da vulnerabilidade dos povos indígenas

A *reexistência decolonial* é a resposta ativa dos povos indígenas frente à tutela constitucional que, apesar de protetiva na CF/88, é frequentemente desafiada por interpretações restritivas como o MT. A tutela constitucional exige que o Estado garanta a máxima efetividade dos direitos originários, sendo o papel do STF crucial para definir o alcance das normas. A reexistência manifesta a afirmação da identidade e questiona a ordem colonial, transformando a luta em um projeto de vida. Assim, a *vulnerabilidade* serve como filtro para demonstrar que a inconstitucionalidade do MT é uma necessidade para a sobrevivência e a autonomia cultural.

2.3.1 Inconstitucionalidade do MT e a Força do Indigenato

A inconstitucionalidade do Marco Temporal decorre da força do Indigenato, direito originário e imprescritível que antecede o Estado e garante a posse tradicional das terras, não sujeita à prescrição aquisitiva. A tese do MT, ao restringir direitos fundamentais sem base constitucional, viola o núcleo essencial do Art. 231 e configura retrocesso vedado. Ao mesmo tempo, a vulnerabilidade indígena não é inerente, mas relacional, fruto de desigualdades históricas e estruturais que o Estado deve reconhecer e corrigir (ARAÚJO, 2021). Assim, a proteção territorial exige resiliência institucional e respeito à autonomia indígena, assegurando sua reexistência decolonial e o exercício pleno de seus direitos originários.

De acordo com Felker (2023), o MT é criticado por impor uma restrição a um direito fundamental sem o devido amparo constitucional, nem explícito nem implícito. Tratando-se os direitos indígenas de direitos fundamentais, qualquer eventual limitação deve encontrar fundamento no próprio texto da CF/88, o que não se verifica com a data de 1988. O ministro Fachin questionou a origem da data, afirmando que nenhuma cláusula do Art. 231 autoriza essa conclusão. Desse modo, o MT configura, assim, uma extrapolação dos limites semânticos da lei, sendo uma construção jurisprudencial que compromete a proteção constitucional.

A aplicação do MT é incompatível com a ordem constitucional, pois tende a favorecer práticas integracionistas e assimilacionistas na estrutura estatal. A vedação ao retrocesso é um princípio que deve orientar a interpretação constitucional, impedindo que os direitos já garantidos sejam suprimidos ou limitados. O MT, ao reduzir as demarcações de terras e ignorar a *tradicionalidade*, constitui uma inação estatal que viola a proibição de proteção deficiente (FELKER, 2023). Dessa forma, a inconstitucionalidade é sustentada pela necessidade de uma hermenêutica ampliativa, que busque a leitura mais favorável aos direitos dos povos originários.

Felker (2023) e o STF (BRASIL, 2023) reconhecem que argumentos em favor do Marco Temporal, como segurança jurídica e proteção das expectativas de possuidores de boa-fé, configuram falsas dicotomias que não justificam restringir direitos fundamentais. O direito originário (Indigenato) e a cláusula constitucional de proteção das Terras Indígenas não podem ser anulados pela alegação de direito adquirido. Embora a segurança jurídica seja relevante, não deve sacrificar o direito à terra, essencial à reprodução física e cultural indígena. Assim, a interpretação deve priorizar o direito fundamental diante da “segurança” da leniência estatal.

A tese do Ministro Relator Fachin baseia-se na reafirmação do Indigenato e na vedação ao retrocesso, concluindo pela inconstitucionalidade do MT, pois a CF/88 não prevê limitação temporal para as TIs — impor uma data extrapola os limites semânticos do Art. 231 (FELKER, 2023). Fachin refutou o precedente de Raposa Serra do Sol, afirmando que a ausência de vinculação da Pet. 3.388 permite à Corte revisitar a matéria com carga vinculante, reafirmando o caráter declaratório da demarcação e incluindo povos isolados (FELKER, 2023; STF, 2023; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2024).

A defesa de Fachin ancora-se nos princípios da vedação ao retrocesso e da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), corolários da proporcionalidade: o Estado não pode, por ação ou omissão, limitar injustificadamente o reconhecimento de direitos (FELKER, 2023). Dada a amplitude da Constituição, o STF deve garantir a máxima efetividade dos direitos, buscando a leitura mais ampliativa e protetiva, alinhada aos valores fundamentais — tarefa testada no julgamento do RE nº 1.017.365/SC, que exigiu da Corte a capacidade de tutelar direitos de forma vinculante e não discriminatória.

A tutela dos direitos indígenas pelo STF envolve temas centrais como demarcação de terras, consulta livre, prévia e informada, além da proteção em crises como a pandemia. Com tensões fundiárias acirradas e questões não pacificadas, o Tribunal deve tratar a matéria em processos vinculantes. O STF ressalta a importância do diálogo institucional e intercultural, buscando soluções que acordem direito constitucional e realidade indígena (BRASIL, STF, 2023). Assim, sua atuação é decisiva para concretizar direitos humanos e pacificar conflitos.

O papel do STF exige rejeitar visões assimilacionistas ou integracionistas, contrárias à ordem constitucional de proteção cultural. O Tribunal reconhece a relevância da Convenção nº 169 da OIT, que assegura consulta prévia, livre e informada, aplicável em todas as questões envolvendo povos indígenas. A participação é direito fundamental, embora não absoluto, podendo ser limitado por interesses constitucionais como defesa nacional (FELKER, 2023; BRASIL, STF, 2023). Contudo, a regra geral é garantir máxima efetividade das normas protetivas, reafirmando o STF como guardião dos direitos originários.

2.3.2 Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A relação entre território indígena, meio ambiente e desenvolvimento sustentável mostra que a demarcação das TIs é vital para a coletividade e para a sobrevivência dos povos. Esses territórios asseguram a conservação ecológica e o direito constitucional a um ambiente equilibrado, exigindo modelos econômicos que valorizem a floresta. Já a vulnerabilidade indígena cresce quando o Estado falha em garantir proteção efetiva, como no Marco Temporal, comprometendo a defesa ambiental e cultural (FELKER, 2023; BRASIL, STF, 2023). Assim, superar essa fragilidade implica reconhecer que proteger o território é proteger a vida.

Segundo Felker (2023), a demarcação de TIs constitui *ato administrativo vinculado e declaratório* — não constitutivo de direitos —, apenas reconhecendo o direito originário já existente, imprescritível e anterior ao Estado, de modo que nenhum critério arbitrário como o MT pode impedi-la. Contudo, mais da metade das TIs possuem pendências administrativas, revelando lentidão e omissão estatal que intensificam vulnerabilidades, expõem territórios à invasão e tornam a burocracia uma barreira à reexistência decolonial (GRUPIONI, 1994; FELKER, 2023; BRASIL, STF, 2023).

A demarcação é mecanismo essencial de proteção efetiva contra ameaças externas, sobretudo para povos indígenas isolados, os mais vulneráveis. A tutela constitucional impõe ao Estado emitir títulos e normatizar sua atuação conforme o Art. 68 do ADCT e o Art. 231. O reconhecimento das terras é passo inicial para assegurar integridade territorial e segurança (BRASIL, STF, 2023; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2024). Assim, o STF, ao referendar medidas cautelares para proteger povos isolados (ADPF 991), reafirmou o papel crucial da delimitação territorial na preservação da vida e da autonomia.

Conforme Cunha, Magalhães e Adams (2021), a Constituição estabelece uma relação indissociável entre TIs e o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, reconhecendo o papel fundamental dos povos originários na conservação. Os territórios indígenas e tradicionais protegem a biodiversidade e a agrobiodiversidade, sendo legados resultantes de conhecimentos e práticas de manejo ancestrais. A exploração predatória, ao contrário, ameaça a vida na floresta e desequilibra o sistema. A demarcação de terras, ao garantir o usufruto exclusivo, é uma medida eficaz de proteção ambiental.

Para Kopenawa e Albert (2015), a ameaça ao meio ambiente nas TIs é percebida pelos indígenas como um potencial queda do céu, uma profecia de cataclismo que pode acabar com o mundo, invadido pelas emanções mortíferas do minério. O garimpo, a exploração econômica e a destruição da floresta são vistos como expressão de uma guerra predatória. A relação dos

Yanomami com o céu e a floresta é tão íntima que sua erosão é como um ataque à sua cosmologia. A proteção ambiental, logo, é uma questão de sobrevivência física e espiritual.

A conservação ambiental nas TIs é um resultado direto do manejo tradicional e dos conhecimentos associados à biodiversidade, que são passíveis de registro. O modo de vida indígena e o uso desses espaços como resistência e existência demonstram uma compreensão dinâmica e mais assertiva da relação com o território. O conhecimento tradicional associado, mesmo obtido de fontes secundárias, é reconhecido legalmente (FARIA et al., 2025; CUNHA et al., 2021). Então, isso sublinha que a proteção ambiental é alcançada através de um modelo que integra a cultura e a ecologia, em oposição ao desenvolvimento predatório.

É fundamental o desenvolvimento de uma economia sustentável na Amazônia que garanta que a preservação da floresta valha mais em pé do que sua destruição para atividades predatórias. A lógica atual do capital neocolonial se baseia na exploração de recursos, causando um rastro infernal de destruição em nome da agropecuária e do garimpo ilegal. Essa visão colonizadora desconsidera a complexidade da realidade amazônica. A sustentabilidade exige a inversão dessa lógica, focando em modelos que reconheçam o valor intrínseco da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais (BRASIL, STF, 2023).

Uma economia sustentável requer repartição justa de benefícios ligada ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional. Porém, a legislação limita essa repartição a produtos acabados, onde o saber é central na agregação de valor, criando barreiras práticas. Muitos óleos e substâncias de plantas nativas, identificados pelo conhecimento ancestral, são classificados como excipientes e ficam fora da repartição (CUNHA et al., 2021). Desse modo, valorizar economicamente a floresta exige corrigir essas lacunas legais, assegurando que o saber dos povos tradicionais se torne fonte legítima de riqueza comunitária.

O manejo cultural da piaçaba pelo povo Werekena, detalhado da viagem à amarração, evidencia práticas sustentáveis baseadas em saber tradicional. A certificação FSC - *Forest Stewardship Council* - (Conselho de Manejo Florestal) confirma que a madeira provém de florestas geridas corretamente e com justiça social. Esses modelos demonstram a viabilidade econômica da floresta quando se respeitam o modo de vida e a cosmogeografia indígena (KOPENAWA; ALBERT, 2015; FARIA et al., 2025). Assim, a sustentabilidade requer reconhecer e apoiar tais formas de produção, assegurando integridade ecológica e cultural.

2.3.3 Estratégias de Reexistência e Afirmação da Identidade

As estratégias de reexistência decolonial revelam como identidade e saberes ancestrais se tornam instrumentos de resistência diante da vulnerabilidade imposta pelo Estado e pelo

Marco Temporal. A oralidade, a memória e a voz fortalecem a cultura viva e o pertencimento coletivo, enquanto práticas como a Autodemarcação exemplificam mobilizações contra a negação de direitos. Essa vulnerabilidade, longe de ser inerente, é relacional e impulsiona a produção de narrativas que afirmam autonomia e salvaguardam o saber ancestral (FELKER, 2023; FARIA et al., 2025). Assim, a luta indígena pela reexistência decolonial exige máxima efetividade da tutela constitucional, garantindo o direito originário e a sobrevivência cultural.

Segundo Costa et al. (2024) e Costa e Xucuru-Kariri (2020), a Reexistência Decolonial contraria a ordem posta e o padrão mundial de poder eurocêntrico, que hierarquiza o conhecimento e a cultura. É um estilo decolonial que se opõe aos legados da colonialidade. É uma defesa à liberdade e à independência de modelos estrangeiros. Os ativistas e pensadores amazônicos, ao usarem a palavra como fala, publicizam suas expertises e opiniões, provando que o Sul gera conhecimento. Dessa forma, a reexistência é um modo de mobilização contra hegemônica, que busca mudar a lógica de dominação e construir narrativas insubmissas.

A reexistência expressa-se pela produção intelectual indígena, onde os autores escrevem a partir de suas vivências, filosofias e visões de mundo, muitas vezes em coletivo com vozes ancestrais. Este ato de escrita é um evento crucial que se torna um aparelho político e um lugar de afirmação da identidade. O acordo com a luta e a existência das culturas indígenas é a base desse movimento (FARIA et al., 2025; COSTA et al., 2024). Assim, com o registro e a divulgação do conhecimento, a reexistência garante ao saber ancestral proteção contra o apagamento e a subalternidade.

Conforme Costa e Xucuru-Kariri (2020), o objetivo da reexistência decolonial é pavimentar o caminho para o Bem Viver, um conceito que busca imaginar outros mundos e rejeitar as soluções vendidas pelo capitalismo. A reexistência desafia métodos e práticas tradicionais que se alinham com o eurocentrismo e o padrão *top-down* (do geral para o particular). Essa perspectiva ignora as demandas e experiências dos povos locais. Dessa feita, a luta pela autonomia e pelo direito de escrever a própria história, através de cartas e narrativas, é um ato de esperança e uma crítica à sociedade que silencia a resposta dos ausentes.

A Autodemarcação é uma mobilização contra a burocracia estatal e a negação persistente dos direitos territoriais. Ela representa uma ação política direta em face da omissão. Em um contexto em que o Estado, historicamente, teve o monopólio das ações pacificadoras, a autodemarcação é a afirmação da autonomia e da capacidade indígenas de marcar limites (GRUPIONI, 1994; CUNHA, 1992). Então, essa reexistência exige a declaração da posse indígena e supera a lentidão dos processos de demarcação que são fontes de tensões e conflitos.

De acordo com Felker (2023) e Cunha (1992), a prática da Autodemarcação se opõe abertamente à lógica restritiva do MT, que tenta impor limites artificiais aos direitos originários e apagar a memória da expulsão. Enquanto o MT busca reconfigurar o mapa das terras, a autodemarcação busca afirmar os limites geográficos e simbólicos, rejeitando a tese que ignora a historicidade da ocupação. Dessa maneira, a constância da luta territorial, face a um cenário de violência, mostra a resiliência dos povos em defender o território como corpo e espírito.

A Autodemarcação é uma resposta à *vulnerabilidade* social e territorial da exploração econômica e do desenvolvimento predatório que operam como guerra e expulsão por asfixia. O movimento de reexistência busca formar o território como uma categoria da *práxis* que afirma a identidade, frente à ameaça de desintegração étnica (RIBEIRO, 1977; FARIA et al., 2025). Desse modo, a demarcação oficial ou pela autodemarcação garante a vida. Assim, exige-se que a organização do espaço seja definida pelos povos, e não por um ordenamento externo.

Consoante Cunha (1992), Faria et al. (2025) e Costa et al. (2024), a memória e as narrativas indígenas são vitais para a construção de territórios de vida e esperança: relatos orais, mitos e lendas reconstroem o passado e o presente, reafirmam identidade e resgatam saberes subalternizados, tornando-se obra de muitas mãos e vozes. Para Kopenawa e Albert (2015), Costa et al. (2024) e Costa e Xucuru-Kariri (2020), escrever e narrar é ato político e decolonial que questiona a violência das narrativas dominantes, reivindica o corpo como lugar de luta e garante que as palavras de resistência permaneçam vivas, mesmo após a partida do autor. Assim, narrar é também estratégia de reexistência e afirmação contra-hegemônica.

3. RESULTADOS

O *território* é a centralidade jurídica das lutas por representar o "Corpo e Espírito" dos povos. Essa visão transcende a dimensão fundiária como *locus* de reprodução física e cultural, fundamentando o direito originário (Indigenato). O Artigo 231 da CF/88 reconhece essa posse tradicional preexistente e imprescritível sobre a terra. Assim, a proteção constitucional integra o território como direito fundamental inalienável à identidade étnica.

A *vulnerabilidade* é o construto jurídico que identifica a fragilidade especial dos povos indígenas, fundamentando a proteção diferenciada para garantir igualdade material. Essa fragilidade, intensificada pela violência histórica e inércia estatal, demanda tutela efetiva que supere a lógica da assimilação. Portanto, a vulnerabilidade atua como lente analítica necessária para assegurar a integridade dos direitos originários e da cosmo(geo)grafia indígena.

A tese do MT é o dispositivo crítico da Colonialidade do Capital, arriscando a desintegração étnica pela negação territorial. A Colonialidade impõe um desenvolvimento predatório denominado “necrocultura capitalista”. Visa transformar o território em “recurso” lucrativo, legitimando a exploração e a violência. O MT restringe direitos à data de 1988, ignorando deslocamentos forçados. Conclui-se que o critério temporal é imposição neocolonial que valida violências estruturais passadas.

A Reexistência Decolonial manifesta-se na luta pela terra, amparada pela tutela constitucional do Artigo 231. A defesa do *tekohá* é ato de soberania cognitiva que utiliza narrativas próprias e etnocartografia contra o apagamento da memória. O STF, no RE n.º 1.017.365/SC, deve assegurar essa reexistência e a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, a inconstitucionalidade do MT reafirma o Indigenato, protegendo saberes e espiritualidades originárias.

A discussão traz o choque entre o Indigenato e a tese restritiva do MT, inquirindo direitos fundamentais e estabilidade fundiária. O Indigenato, apoiado pelo Ministro Fachin, afirma o direito à terra como imprescritível e cláusula pétrea anterior ao Estado. Em contraste, o MT gera um atraso e violação da máxima efetividade constitucional. A divergência central reside na interpretação do Artigo 231 contra a imposição de um critério temporal inexistente.

A “necrocultura capitalista” ameaça a Mãe-Terra ao transformá-la em recurso lucrativo, atacando o território como corpo e espírito. Para os Yanomami, a terra (*uríhia*) é um ser que respira, refutando a exploração predatória dos “Branços”. A remoção forçada agride corpos e identidades, conforme manifestado pela Marcha das Mulheres Indígenas. A luta torna-se defesa ética e cosmológica pelo Bem Viver, rejeitando a destruição ambiental.

O julgamento do RE n.º 1.017.365/SC consolidou a tutela constitucional indígena, superando a insegurança de Raposa Serra do Sol. O Judiciário deve garantir a máxima efetividade como salvaguarda contra o retrocesso. Propostas de indenização por terra nua tentam equilibrar o direito originário e a proteção individual sob cargo da União. Assim, a decisão final deve estabelecer precedente vinculante assegurando a supremacia do Indigenato.

A proteção territorial indígena é inseparável da garantia ambiental, possuindo uma “dupla afetação”. TIs são essenciais para preservar recursos e barram a devastação predatória. Uma economia sustentável amazônica, com a floresta em pé, alinha o direito territorial ao imperativo climático global. A demarcação é questão de interesse público, beneficiando a coletividade através da sustentabilidade e da compensação histórica.

É crucial a cessação imediata da aplicação do MT nos âmbitos judicial e administrativo para garantir o Indigenato. O Estado deve cumprir seu dever de tutela, organizando a

demarcação de forma ágil e inadiável conforme a CF/88. Deve-se valorizar a autodemarcação e a etnocartografia como meios legítimos de soberania cognitiva. Assim, a concretização exige reverter a inércia histórica com medidas reparatórias para evitar o etnocídio.

É crucial promover um novo modelo de desenvolvimento amazônico alinhado ao Bem Viver e contra a predação colonial. Isso envolve incentivar a valoração da floresta em pé e garantir o usufruto exclusivo indígena das riquezas naturais (Art. 231). O poder público deve acolher narrativas e conhecimentos xamânicos como estratégias de resistência. Então, o caminho exige descolonizar o olhar econômico e reconhecer a identidade como fator de sustentabilidade global.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de analisar a centralidade jurídica do “território como corpo e espírito” foi alcançado ao identificar sua fundamentação ontológica e constitucional. A pesquisa mostrou que o território, longe de ser patrimonial, é *locus* de existência e reprodução cultural, sendo essa visão a base da tutela do Indigenato. A Marcha das Mulheres Indígenas sintetiza essa conexão vital, afirmando o corpo como primeiro território de luta e identidade étnica. Assim, é evidente a inseparabilidade entre direito originário e integridade física, social e cultural dos povos.

Os objetivos sobre risco de desintegração étnica e força da Reexistência Decolonial foram verificados. Foi distinguida a ameaça da Colonialidade do Capital e a Tese do MT, que legitima esbulhos e apagamento da memória, intensificando vulnerabilidade. Em contrapartida, constatou-se que a Reexistência, apoiada pela tutela constitucional (Art. 231), protege o direito à diferença e questiona a ordem colonial, como visto no RE n.º 1.017.365/SC. Desse modo, garantir plenamente os direitos originários preserva saberes e espiritualidades indígenas.

O problema de pesquisa, centrado na disputa entre Indigenato e MT, foi resolvido pela reafirmação da supremacia do direito originário. O estudo demonstrou a inconstitucionalidade do MT, pois viola a imprescritibilidade, o princípio da vedação ao retrocesso e a máxima efetividade das normas constitucionais. O direito originário, por ser anterior ao Estado, exige apenas reconhecimento e demarcação declaratória, sem critérios temporais. Dessa forma, a resolução está na aceitação de que a Constituição exige prevalência da ancestralidade, rejeitando a limitação temporal da lógica colonial.

A solução do problema perpassa a vulnerabilidade jurídica pela proteção diferenciada e reparatória contra violência histórica. O aparato jurídico deve garantir igualdade material e dever de tutela estatal, reconhecendo que a violência predatória, exemplificada pela

“necrocultura capitalista”, atinge grupos fragilizados. A inércia estatal em demarcar (Art. 67 ADCT) perpetuou conflitos, exigindo resposta judicial vinculante e efetiva. Portanto, a resolução definitiva exige que o Estado se posicione na proteção dos territórios, garantindo que o direito à diferença se concretize e a violência cesse.

Os resultados confirmam a vitória da cosmovisão indígena, que liga terra à sustentabilidade global e identidade étnica. A pesquisa mostrou que as TIs são imprescindíveis para preservação ambiental, atuando como barreiras contra devastação e promovendo o Bem Viver. A luta se estabelece como contraponto ético radical à exploração capitalista, sendo a autodemarkação e narrativas (Literacura) ferramentas de resistência vital. Em suma, a centralidade jurídica do território é alicerce da Reexistência, assegurando que a proteção dos povos originários é crucial para futuro sustentável da Amazônia e do planeta.

Por fim, há efeitos positivos e negativos ao considerar os povos indígenas como “vulneráveis”. De um lado, o conceito é positivo porque garante proteção diferenciada no sistema jurídico, reforça o dever estatal de tutelar direitos fundamentais e dá visibilidade às desigualdades históricas. De outro, há riscos porque estigmatiza e reforça paternalismo que limita autonomia e autodeterminação. Se cristalizado como rótulo, invisibiliza a força política e cultural da reexistência decolonial. Assim, é categoria que protege ou fragiliza.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, Vinícius Chaves; SÁ JÚNIOR, Adalberto Fernandes. TIs e MT: uma análise sociojurídica acerca do julgamento do RE n.º 1.017.365/SC. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 9, n. 1, p. 1-22, jan./jul. 2023.

ARAÚJO, Luana Adriano. Vulnerabilidade: por uma taxonomia de seus usos na práxis jurídica. *Sapere aude*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 522-537, jul./dez. 2021.

ARISTÓTELES. Física I-II. Prefácio, introdução, tradução e comentários de Lucas Angioni. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.

BARBOSA, Valquíria Farias Bezerra; DE CAPONI, Sandra Noemi Cucurulho. Direitos humanos, vulnerabilidade e vulneração dos povos indígenas brasileiros no enfrentamento à Covid-19. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, e320203, 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). 100 Regras de Brasília: versão reduzida. Brasília: MRE, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas*. Brasília, DF: STF; CNJ, 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2023. Brasília, DF: CIMI, 2024.

COSTA, Alda Cristina; SOSTER, Demétrio de Azeredo; AZOUBEL, Diogo; ZART, Luiz Henrique; SILVA JR., Maurício Guilherme (org.). *Narrativas Midiáticas Contemporâneas: Amazônia(s)*. 1. ed. São Luís, MA: Vert, 2024.

COSTA, Suzane Lima; XUCURU-KARIRI, Rafael. *Cartas para o Bem Viver*. 1. ed. Salvador: Boto-cor-de-rosa livros arte e café, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina. Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. In: Parte I – Seção 4 – Alguns direitos específicos na legislação brasileira. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira; MOTA, Juliana Grasiéli; GOETTERT, Jones Dari; IORIS, Antônio Augusto Rossotto (orgs.). *Povos indígenas e os desafios da contemporaneidade*. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2025.

FELKER, Maitê Caurio. A (In)Constitucionalidade da Tese do MT das TIs: da segurança jurídica à interpretação constitucional. Formiga, MG: Editora Real Conhecer, 2023.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). *Índios no Brasil: Alteridade – Diversidade – Diálogo Cultural*. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MACHADO, Caroline Lima. Estudo do instituto da vulnerabilidade no direito brasileiro. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 11, e3678, p. 1-25, 2023.

MATSUURA, Oscar T. *Timeu: a cosmologia de Platão*. São Paulo: Edição do Autor, 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* [recurso eletrônico]. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <www.feevale.br/editora>. Acesso em: 24 out. 2025.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. São Paulo: Circulo do Livro S.A., 1977.